

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2014

À

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

At: Superintendência de Desenvolvimento de Mercado

Por e.mail: audpublica0914@cvm.gov.br

Rua Sete de Setembro, 111, 23º andar

Rio de Janeiro/RJ

CEP 20050-901

Ref.: Comentários ao Edital de Audiência Pública SDM Nº 9/2014

COSTA, WAISBERG E TAVARES PAES SOCIEDADE DE ADVOGADOS (“CWTP”), escritório de advocacia inscrito sob o CNPJ/MF nº 11.276.269/0002-00, com sede na Av. Rio Branco, nº 138, 10º andar, sala 1002, CEP 20040-002, vem, por seus representantes abaixo assinados, em atendimento à convocação para participação na Audiência Pública SDM Nº 9/2014, que visa regulamentar a participação e a votação a distância de acionistas em assembleias gerais de companhias abertas, apresentar seus comentários às propostas de alterações à Instrução CVM nº 480, de 7 de dezembro de 2009, e à Instrução CVM nº 481, de 17 de dezembro, conforme segue.

1. Inciso XI do artigo 1º

Apesar da redação atual do inciso XI não ter sido objeto de alteração na minuta da audiência pública em referência, sugerimos que seja feito o ajuste da redação deste inciso de forma a não prejudicar a companhia emissora das debêntures por eventual atraso da divulgação do relatório anual do Agente Fiduciário previsto no art. 68, § 1º, alínea “b” da Lei nº 6.404, de 1976. Entendemos que não faz sentido penalizar a companhia emissora pelo não cumprimento de uma obrigação de terceiro.



Desta forma, sugerimos a inserção de mais um parágrafo ao artigo 21-F, do Capítulo III-A, que será acrescido à Instrução CVM nº 481, de 2009, cujo teor discorra acerca da necessidade de apresentação de um documento bicolunado contendo o boletim de voto nos idiomas português (do Brasil) e inglês, no qual a diretoria da companhia certificará a veracidade e a fidedignidade da tradução para o idioma inglês.

3. A aplicação do voto por boletim às regras de instalação do Conselho Fiscal.

Nos termos do §2º e do §3º do art. 161, Lei 6.404/1976, o pedido de funcionamento do conselho fiscal, ainda que a matéria não conste do anúncio da convocação, poderá ser formulado em qualquer assembleia-geral, por acionistas que representem, no mínimo, 0,1 (um décimo) das ações com direito a voto, ou 5% (cinco por cento) das ações sem direito a voto da companhia.

Ocorre que o Edital da Audiência Pública SDM Nº 9/2014 não prevê qualquer regra que coadune o pedido de instalação do Conselho Fiscal, mesmo quando não previsto na convocação da assembleia, ao mecanismo de voto a distância. Dessa forma, não ficou claro como será exercido a distância o direito do acionista de requerer a convocação da instalação de um Conselho Fiscal em um conclave que não conte com essa matéria na ordem do dia.

Desta forma, sugerimos a introdução de dispositivo no art. 21-A do Capítulo III-A da Instrução CVM nº 481, de 2009 que estabeleça para as companhias que utilizem o voto a distância a obrigatoriedade de franquearem aos acionistas que detenham a participação mínima legal a possibilidade de requererem a instalação do Conselho Fiscal. Isto se aplicaria mesmo nas hipóteses em que a instalação do Conselho Fiscal não está prevista na convocação, sempre que o órgão não estiver instalado.

4. Período de permanência com as ações

Consideramos também importante vincular o acionista que profere o voto a distância utilizando-se do expediente previsto no Edital da Audiência Pública SDM Nº 9/2014 à permanência no quadro societário da companhia, ao menos até a data de realização da respectiva assembleia geral. A ausência de tal regra no Edital impossibilitará a companhia emissora de ter qualquer previsibilidade sobre as deliberações que serão tomadas na referida assembleia bem como poderá movimentar inutilmente todos os prestadores de serviços da cadeia de serviços (depositário central, escrituradores e custodiantes), visto a possibilidade de negociação das ações daqueles acionistas que proferiram seu voto à distância previamente a assembleia.

Neste sentido, a sugestão acima, se configura como uma ferramenta de bloqueio de negociação das ações dos acionistas que exerceram seu voto a distância, mitiga o risco de uma falha na contabilização dos votos, visto que uma vez proferido o voto, não haverá novas entradas relacionadas a uma mesma posição acionária.

De forma a incentivar uma tomada de decisão responsável por parte dos acionistas de companhias abertas no exercício do seu direito de voto a distância, sugerimos a inclusão de um §4º ao art. 21-B da Instrução CVM 481/2009 segundo o qual o acionista que se utilizou desse expediente ficará impedido de alienar suas ações, em caráter oneroso ou gratuito, até a realização do respectivo conclave, ou até que informe à administração da companhia a sua desistência de proferir o voto conforme indicado no respectivo boletim.

Em decorrência desta vedação, sugerimos alteração a redação do §1º do artigo 21-Q para constar a responsabilidade dos custodiantes e escrituradores de efetuarem o bloqueio das ações detidas pelos acionistas que exerceram seu voto à distância a partir do momento do recebimento do boletim do voto à distância até a realização do respectivo conclave, ou até que informe à administração da companhia a sua desistência de proferir o voto conforme indicado no respectivo boletim.



Colocamo-nos à disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se façam necessários.

Gustavo Dezouart Teixeira Pinto

OAB/RJ 92.844

Renata C. Chiavegatto Barradas

OAB/RJ 93.673

Pedro Santos Cruz

OAB/RJ 152.385

Amanda Helena de Morais e Silva

OAB/RJ 186.368
